

AO EXTERNO DO DIA
22 de 07 de 14
REVISÃO



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 16/07/14

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 020 João Pessoa, 30 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória para alterar dispositivo da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba.

Consoante com determinações estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Estado da Paraíba vem juntamente com os Municípios efetivando a municipalização do ensino fundamental. Além do apoio financeiro e cessões de escolas, o Estado também cede profissionais do magistério.

Como é algo novo, a cessão desses servidores não estava contemplada na Lei nº 7.419/2003. Assim, o que se pretende é possibilitar a cessão para os municípios sem que haja qualquer perda na remuneração e que os cedidos, desde que preenchidos os requisitos, possam fazer jus aos benefícios daqueles que continuaram exercendo suas atividades nas escolas estaduais. Daí a relevância da matéria.

Com a alteração, p. ex., os profissionais cedidos farão jus ao Bolsa Desempenho Profissional, que é um benefício concedido aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, mas desde que desempenhem suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção

Assinatura
16/07/14



ESTADO DA PARAÍBA



ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual.

O processo de municipalização do ensino fundamental está sendo implantado e, portanto, é urgente a adequação legislativa para que o benefício também seja concedido aos servidores do magistério que forem cedidos aos municípios.

Almejando atestar a perfeita constitucionalidade da norma, destaco que restaram atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando presentes os requisitos da relevância e urgência, além do relevante interesse público, submeto esta Medida Provisória ao crivo da Assembleia Legislativa.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Verifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E
Nesta Data, 29 / 06 / 2014
Vera Lucia Sar
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229 DE 28 DE JUNHO DE 2014.

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.419,
de 15 de outubro de 2003, e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica acrescido o artigo 35-A, ao Título V, da
Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Sem prejuízo da respectiva
remuneração e demais vantagens do cargo, poderão ser cedidos aos
Municípios, em razão de municipalização de Escola pertencente à
rede estadual de ensino, ocupantes de cargos efetivos de
Profissionais da Educação, como hipótese prevista no art. 90, inciso
II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na
data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de junho de 2014; 126º da Proclamação
da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Aprovada à URGÊNCIA POR UNANIMIDADE
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
09/09/2014.


1º SECRETÁRIO





PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº 020/2014

MEDIDA PROVISÓRIA 229/2014

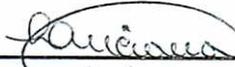


Ementa:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 07 / 2014; HORÁRIO:

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, de 29 de junho de 2014.

Parecer nº 229 /2014.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Dep. Vituriano de Abreu

Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, de modo a possibilitar a cessão de professores da rede estadual de ensino aos Municípios sem perda da remuneração, no processo de municipalização do ensino fundamental. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 020, que constou do Expediente do dia 22 de julho de 2014, referente à **Medida Provisória nº 229**, publicada em 29 de junho de 2014, no DOE, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Acrescenta o artigo 35-A à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, de modo a possibilitar a cessão de professores da rede estadual de ensino aos Municípios sem perda da remuneração, no processo de municipalização do ensino fundamental”.

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória tem por objetivo principal garantir que os professores da rede de ensino estadual cedidos aos Municípios não percam remuneração e continuem a receber os mesmos benefícios daqueles que continuaram exercendo suas atividades nas escolas estaduais.

A determinação trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no sentido de se municipalizar o ensino fundamental, e a falta de previsão da necessária cessão de servidores na Lei Estadual nº 7.419/2003, segundo declaração do Ilustríssimo Governador, ocasionam situação de relevância e urgência, que justifica a edição desta Medida Provisória.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória visa a implementar, no ordenamento jurídico estadual, dispositivo que visa a evitar perda de remuneração por parte de servidores estaduais cedidos aos Municípios.

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

A relevância adviria da necessidade de se incentivar a atividade docente, evitando-se a injusta situação em que professores, diante de situação não provocada por eles, percam e continuem perdendo parcela de suas remunerações.

A urgência, por sua vez, depreende-se do fato de parcela da rede estadual de ensino já haver sido municipalizada, conforme declaração do Ilustre Governador do Estado, em atendimento à imposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), de autoria da União, sob fundamento de imperativo constitucional (Art. 22, XXIV, CR).

Por fim, a matéria versada – servidores da Administração Pública – compreende-se dentre aquelas de competência do Governador do Estado (art. 63, §1º, III, “c”), entendendo esta Relatoria, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão do artigo 231, §1º, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 229, de 29 de junho de 2014, na forma original apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Deputado VITURIANO DE ABREU

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória n° 229, de 29 de junho 2014, nos termos do voto do Relator.

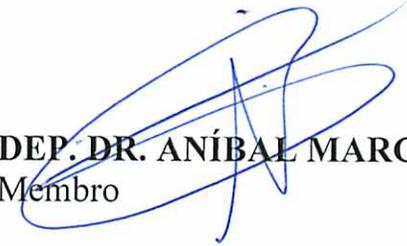
É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/07/14


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL MARCOLINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

MP- 229/14



ESTADO DA PARAÍBA



PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 16/10/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.419 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo - unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA



II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III - opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Parágrafo Único - Portaria do Titular da Secretaria da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação e representantes das Secretarias de Estado da Administração e Finanças.

Art. 35 - À Secretaria da Educação e Cultura, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados a nível médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

III - Os Professores MAG 401-5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de 1º a 4º séries ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

ATO DO PRESIDENTE Nº 34 /2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", §1º do Art. 12, do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no § 3º do art. 62 da Emenda Constitucional Federal nº 32, de 12 de setembro de 2001, c/c os §§ 5º e 6º do art. 237 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 da Assembléia Legislativa;

CONSIDERANDO, que o comando constitucional e o Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual versam sobre a prorrogação da vigência das Medidas Provisórias, uma única vez, por igual período, quando não apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a formalização de Ato da Presidência.

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência das Medidas Provisórias, abaixo relacionadas, com a seguinte numeração:

226/2014, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica, bem como sobre o parcelamento destas taxas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 30/05/2014

227/2014, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 05/07/2014

228/2014, DE 28 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual.

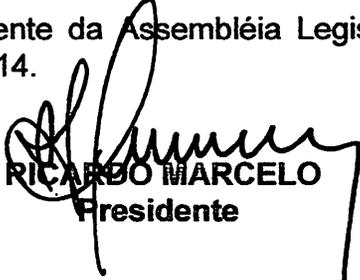
Publicada no Diário Oficial de 28/06/2014

229/2014, DE 28 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 29/06/2014

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente